## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

## Lei nº 438/2010

**DATA:** 21 de dezembro de 2010.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, conceder Subvenções, Auxílios Financeiros e Contribuições para o Exercício de 2011.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias para o exercício de 2011, autorizado a firmar Convênios, conceder Subvenções, Auxílios Financeiros e Contribuições às seguintes entidades:

### - Subvenções Sociais:

TOTAL	212.600,00
ECOLÓGICA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA	9.600,00
FERNANDES PINHEIRO PR	
CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE	28.000,00
PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO	65.000,00
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO	4.000,00
IDOSO.	
ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO	22.000,00
FERNANDES PINHEIRO	
ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE	84.000,00

#### - Auxílio Financeiro:

PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO	20.000,00
TOTAL	20.000,00

#### - Contribuição:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CIS-	142.000,00
AMCESPAR	
INSTITUTO PARANAENSE DE ASSIST. TÉCNICA E	42.104,00
EXTENSÃO RURAL – EMATER	
TOTAL	184.104,00

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- **Art. 2º** A concessão de que trata o Art. 1º tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, pelas entidades beneficiadas, nas áreas de assistência social, médica, educacional, agrícola e de prestação de serviços.
- **Art.** 3º A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso dará através da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação. Aprovado, o Plano de Trabalho será formulado o Termo de Convênio ou outro instrumento congênere.
- **Art. 4º** A Situação de Regularidade da entidade tomadora dos recursos municipais será comprovada através da apresentação da seguinte documentação:
  - I Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.
- II Certidão Liberatória ou Documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25 § 1°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n°101/2000.
- III Certidão Negativa quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamento junto à entidade concedente dos recursos nos termos do art. 25 § 1°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n°101/2000.
- § 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária a ser liberada.
- § 2º Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos pela resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.
- **Art.**  $5^{\circ}$  A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato em Jornal Oficial do Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- **Art.** 6° As entidades beneficiadas por subvenções sociais ou convênios, deverão aplicar os recursos recebidos em suas atividades fins, no exercício de sua competência e apresentar a prestação de contas no prazo estipulado pela LDO de 2011 e nos termos do artigo 34 da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado e com vista à Lei Municipal nº 407/2009. A entidade deve também, abrir uma conta bancária específica para este fim e atender as exigências expostas pela entidade concedente.
- **Art. 7º** Na constatação de qualquer irregularidade, a entidade terá os repasses suspensos até a regularização efetiva e a emissão de Certidões Liberatórias necessárias para liberação dos recursos.
- **Art. 8º** A prestação de contas será encaminhada ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro para apreciação, o qual expedirá parecer prévio quanto à regularidade da documentação, bem como informará as providências necessárias para o saneamento de tais irregularidades do processo, se for o caso.
- **Art.** 9º Para o pagamento de cada parcela do convênio a entidade deverá estar com as certidões negativas do INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual e Certidão do Tribunal de Contas sempre atualizadas para consulta e emissão, via internet, pelo órgão municipal competente, o qual irá emitir a Certidão Liberatória.
- **Art. 10** Para as entidades sem fins lucrativos de direito público ou privado que receberem recursos públicos na forma de contribuição financeira, não há exigência de contraprestação direta dos recursos repassados.
- **Art. 11** Os pagamentos referidos serão pagos de acordo com o Cronograma Financeiro de Pagamento a ser estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal.
- **Art. 12** O saldo existente da conclusão, rescisão ou extinção do ato de transferência municipal, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, conforme orientações da Tesouraria do

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

#### Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

Município. Caso não seja devolvido este saldo no prazo estipulado serão tomadas às medidas necessárias, conforme instrução e legislação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art.** 13 – Em razão da despesa estabelecida nesta Lei já possuir previsão no orçamento do Município para o exercício de 2011, a mesma, enquanto ação governamental, não acarreta aumento de despesas para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2011.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2010.

**ELITON ROSENE PABIS** 

Presidente da Câmara

**JEFERSON ALVES PIRES** 

Primeiro Secretário